

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 016/2022

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Portaria nº 266/2022 de 28/04/2022, publicada na página 38 do DOE TCE/PI nº 078/2022 de 29/04/2022*) e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausentes o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 845/2021 de 30/12/2021, publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 002/2022 de 04/01/2022*) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*em gozo de recesso natalino – Portaria nº 286/2022 de 04/05/2022, publicada na página 40 do DOE TCE/PI nº 082/2022 de 05/05/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

(em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 328/2022. TC/022134/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Valdinei Carvalho de Macedo. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 329/2022. TC/015154/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº

006/2017. Denunciado(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Ângelo Oliveira Silva – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), Edyane Rodrigues de Macedo (OAB/PI nº 12.384) e *outros* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 76, as sustentações orais dos Advogados Edyane Rodrigues de Macedo (OAB/PI nº 12.384) e Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento, “por não terem sido constatadas irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 006/217 e nem na execução dos serviços contratados”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 330/2022. TC/016370/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Valkir Nunes de Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Eugênia de Sousa

Nunes – Professora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o “seu consequente arquivamento”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 332/2022. TC/022532/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): José Alexandrino Feitosa – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 15, a manifestação do Ministério Público

de Contas, às fls. 01/09 da peça 17, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, uma vez que a Câmara Municipal de União-PI pagou ao Vereador Presidente o subsídio mensal de R\$ 8.602,08, correspondendo a 33,97% do subsídio do Deputado Estadual, ultrapassando, portanto, o limite fixado no art. 29, VI da CF (superior ao teto constitucional). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Alexandrino Feitosa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 334/2022. TC/022444/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco das Chagas Oreste Rodrigues de Castro – Presidente da Câmara Municipal. **Preliminarmente,**

o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em seu parecer acostado (fls. 01/14 da peça 20), requereu a declaração da revelia do gestor da Câmara Municipal de Milton Brandão-PI (exercício financeiro de 2019), nos termos do art. 246, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI, considerando: **1** – *que o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 08), o que caracteriza a revelia nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09; 2* – *que a revelia importa preclusão temporal para a apresentação de defesa e documentos capazes de afastar os fatos apontados pela fiscalização, consoante art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09, c/c arts. 336 e 337 do Regimento Interno, encerrando a fase de instrução processual e convertendo o relatório preliminar da Divisão Técnica em relatório de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 319 do Regimento Interno desta Corte; 3* – *que assim, encerrada a instrução processual, fica vedada a juntada de documentos por quaisquer dos interessados no processo, nos termos do art. 342 do Regimento Interno, recebendo o gestor o processo no estado em que se encontra, ou seja, na fase de julgamento, podendo realizar sustentação oral e, após o julgamento do processo, protestar pela juntada de documentação para fins de instrução de eventual recurso, conforme art. 99, §8º, do Regimento Interno; 4* – *que o não recebimento de razões escritas e documentos após o encerramento da instrução processual não fere a ampla de defesa e o contraditório, já integralmente observados quando da concessão de prazo para que o interessado apresentasse defesa.* Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** “tendo em vista que, para a busca da verdade real dos fatos e para o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, deve-se oportunizar ao gestor, a critério de quem preside o processo, a apresentação de material probatório até o julgamento do processo”. “Ressalta-se que, além da fase de defesa escrita; há, também, nesta Corte de Contas, a fase de defesa oral. Contudo, é certo que, quando o gestor deixa de apresentar defesa escrita em tempo hábil, as informações deixam de passar pelo crivo do órgão técnico e do órgão Ministerial”. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **QUANTO ÀS CONTAS**

DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Francisco das Chagas Oreste Rodrigues de Castro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 06, o Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Oreste Rodrigues de Castro** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de aplicação de multa, atualize as informações no seu Portal da Transparência, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias

regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABINAH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 335/2022. TC/017058/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Gil Carlos Modesto Alves. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 331/2022. TC/014248/2020 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – ART. 6º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 10, §7º DA EC Nº 103/2019 E ART. 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 02/2011). INTERESSADO: MANOEL VIANA NETO (CPF nº 130.232.683-04), ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 13-13, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Campo Maior-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a Decisão da Primeira Câmara nº 1.032/2021, à fl. 01 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) no sentido de que o TCE/PI promova a **notificação do Gerente de Previdência do CAMPO MAIOR-PREV**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar da juntada do AR (Aviso de Recebimento) ao Processo, apresente a esta Corte de Contas a documentação ausente (lei e/ou ato administrativo), relacionada à nomeação ou enquadramento do servidor no cargo (Técnico Administrativo) em que se deu a aposentadoria, garantindo-se, assim, a regular instrução processual, nos termos do art. 259, inciso I do Regimento Interno desta Corte. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora

Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 333/2022. TC/015039/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por questão de foro íntimo, absteve-se de participar do seu julgamento. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/05/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 336/2022. TC/017640/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório. Denunciado(s): Luiz Guilherme Maia de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) – (Procuração: Luiz Guilherme Maia de Sousa/Prefeito Municipal – fls. 01/02 da peça 38). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Edinaldo Pinheiro Martins (OAB/PI nº 12.358) – (Procuração: fl. 01 da peça 02). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6753/2022 das peças 39 a 41), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836), protocolado sob o número 007029/2022 (fls. 01/03 da peça 39, fls. 01/02 da peça 40 e fl. 01 da peça 41). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/05/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto
ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 13/12/2022 11:03:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 13/12/2022 10:46:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 13/12/2022 08:04:11**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 016 de 17/05/2022.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/12/2022 07:55:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 13/12/2022 07:50:28**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 507B828393D9456BCB2D15E3AE3245EC